

TOMBAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO PROPRIETÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - ANULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

Ementa: Tombamento. Anulação. Notificação prévia da proprietária. Cerceamento de defesa. Inocorrência.

- Não constitui cerceamento de defesa o fato de não ter a proprietária do imóvel, tombado pelo Poder Público, recebido a notificação que lhe foi enviada, ou deixado de ler o edital no órgão oficial. O cerceamento ocorreria caso a Municipalidade se omitisse no seu dever de expedir e remeter a notificação e de publicar o edital, como determinado pela lei.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.943004-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Edna Mara dos Santos Teixeira - Apelado: Município de Belo Horizonte - Relator: Des. JARBAS LADEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2006. -
Jarbas Ladeira - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Jarbas Ladeira* - Trata-se de recurso de apelação interposto por Edna Mara

dos Santos Teixeira contra a sentença de f. 366/368, que julgou improcedente o pedido formulado na ação anulatória de ato administrativo ajuizada contra a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, objetivando a declaração de nulidade do ato que procedeu ao tombamento do imóvel, situado na Rua Floresta, 82, Bairro Floresta, nesta Capital, do qual é proprietária.

Reconhece a sentença

que não existe ilegalidade ou qualquer mácula que tenha o condão de nulificar o indigitado tombamento. Nem há prejuízo para a autora, e sim benefício para a comunidade, preservado o interesse público e o seu valor cultural.

Alega a apelante, em síntese, às f. 371/375, que o tombamento do imóvel se deu à sua revelia, sendo que somente 04 (quatro) anos depois é que tomou conhecimento do fato, mesmo assim porque pretendia vender o imóvel e, ao solicitar a certidão de “nada consta”, ficou sabendo que seu imóvel fora tombado.

Insiste em que não existe qualquer documento comprovando a ampla divulgação do ato de tombamento; em que o órgão tombador não procurou localizá-la, limitando-se a expedir uma notificação que foi devolvida pelo correio, por não ser encontrada a destinatária, e à publicação no *Diário Oficial do Município*, de circulação interna, de acesso impossível aos cidadãos comuns.

Alega, ainda, que o Poder Público agiu com arbitrariedade, não tendo sequer realizado uma vistoria, em que poderia constatar que o imóvel já não mais possuía características de imóvel antigo, pois já haviam sido construídas duas lojas com portas de aço, que não são próprias da época histórica; que o ato praticado pelo Poder Público a prejudicou, pois respondeu e continua a responder a processos, além de ter o seu imóvel desvalorizado.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

O tombamento é um instituto previsto no § 1º do art. 216 da Constituição Federal e tem por objetivo a preservação de patrimônio histórico e cultural.

O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

O imóvel pertencente à apelante foi tombado, e pode-se verificar que, ao contrário do alegado, foram obedecidos os trâmites legais.

O Poder Público expediu a notificação, cuja cópia se encontra à f. 118, que não chegou às mãos da interessada, tendo o correio informado o motivo “mudou-se” (f. 20).

Não tendo logrado êxito a notificação pessoal, foi publicado o edital no *Diário Oficial do Município* (f. 122), dele constando todos os imóveis que foram objeto de tombamento.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que isso ocorreria caso a Municipalidade se omitisse no seu dever de expedir e enviar a notificação à apelante sobre o processo de tombamento e de realizar a publicação do edital.

Não é crível que a apelante não tenha tomado conhecimento dos fatos, dada a discussão que se travou na época, divulgada pelos meios de comunicação, acerca dos tombamentos de imóveis na região do Bairro Floresta. A responsabilidade pelo seu desconhecimento não pode ser atribuída ao Poder Público.

Não se vislumbra nos autos nenhum motivo a ensejar o acolhimento da pretensão de nulidade do ato.

Por essa razão, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Brandão Teixeira* e *Caetano Levi Lopes*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-